

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530394 - PR  
(2019/0184253-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832  
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170  
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI -  
PR067650  
**AGRAVADO** : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
SC  
**ADVOGADOS** : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO -  
PR021189  
GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO FADEL - PR013474  
LUIZ ASSI - PR036159  
REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137  
SUELY TAMIKO MAEOKA - PR046159  
**INTERES.** : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
**OUTRO NOME** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se conhece do agravo do art. 1021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.394 - PR (2019/0184253-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno ajuizado por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, em face da decisão de fls. 1.179 - 1.191 (e-STJ), mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com base no fundamento de ausência de omissão por parte da Corte local, e na aplicação das Súmulas 5, 7 e 83, do STJ.

Nas razões do recurso, a parte recorrente argumenta que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, repisando as teses de omissão com relação ao fundamento de prescrição, e de inexigibilidade e iliquidez do crédito perquirido.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.394 - PR (2019/0184253-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832**  
**RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170**  
**FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650**  
**AGRAVADO : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC**  
**ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189**  
**GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL - PR013474**  
**LUIZ ASSI - PR036159**  
**REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137**  
**SUELY TAMIKO MAEOKA - PR046159**  
**INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**  
**OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece do agravo do art. 1021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, verifico que a Corte local decidiu a tese de prescrição de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fls. 1.091 - 1.092):

No caso, sustenta o embargante que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de prescrição, veiculada após a interposição do apelo por meio da petição de fls. 47/58.

Com efeito, não houve a análise da questão referente a prescrição, omissão que ora se passa a suprir.

Argumenta a embargante que na hipótese dos honorários a incidir sobre os créditos que fossem utilizados periodicamente o marco inicial da prescrição seria o momento da utilização dos créditos. Assim, o prazo prescricional referente às compensações efetivadas em 1996 findaria em 2001; no entanto, a execução somente foi ajuizada em dezembro de 2013.

Sem razão.

Isso porque embora as compensações se refiram ao período compreendido entre março a dezembro de 1996, das cópias da ação ordinária n. 33.410/96, que tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda Pública e na qual veio a ser reconhecido em favor da apelante o crédito posteriormente objeto de repetição (mov. 1.15 dos autos de execução n. 0055381-18.2013.8.16.0001), constata-se que foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à autoridade fazendária que se abstivesse de autuar a autora (ora apelante), em virtude de apropriação de créditos de ICMS.

**A liminar foi confirmada em sentença de procedência, mantida nesta Corte e nas instâncias superiores somente transitando em julgado em 13/10/2009, marco inicial para o ajuizamento da execução referente aos honorários contratuais.**

Assim, observo que não se viabiliza o recurso especial pela indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.608.804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.10.2016, DJe 27.10.2016.)

Cumpre ressaltar que a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ quanto à tese de prescrição da parte agravante, destacando o entendimento desta Corte Superior, em consonância com o acórdão local, no sentido de que "a contagem do prazo prescricional apenas tem início quando a obrigação anexa se torna exigível, o que, na hipótese em apreço, conforme enfatizado pela Corte local, ocorreu com o trânsito em julgado da sentença que confirmou a liminar com o fim de determinar à autoridade fazendária que se abstivesse de autuar a ora agravante" (e-STJ, fl. 1.182). Respectivo óbice não foi impugnado pela parte agravante nas razões do agravo em análise.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos

analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, e pela aplicação analógica da Súmula 182/STJ, nos termos da consolidada orientação deste Tribunal ratificada pela Corte Especial no recente julgamento (EAREsp 746.775/PR), o qual manteve o citado entendimento, sob pena de não conhecimento do agravo em face da incidência da Súmula 182/STJ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado

no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018.)

Diante disso, ausente a impugnação específica e suficiente para infirmar um dos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Quanto às teses de inexigibilidade e iliquidez do crédito perquirido o Tribunal local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, concluiu que o crédito seria líquido e exigível, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fls. 1.021 1.025):

Da alegada iliquidez e inexigibilidade do título executivo

Defende o apelante a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes estipulou como base de cálculo da verba honorária percentual do valor a ser compensado ou efetivamente repetido, de modo que seria necessária a efetiva liquidação da sentença.

Essa questão foi objeto de análise nos autos de ação ordinária em apenso, assim decidida: Afirma que nenhum dos documentos possuem a informação de que o crédito tenha sido efetivamente compensado pelo Poder Público, ressaíndo a iliquidez do título.

A cláusula quinta do contrato entabulado entre as partes (mov. 1.5), dispõe que os serviços contratados seriam remunerados mediante:

- a) Honorários equivalentes a 7,5% (sete e meio por cento) calculados sobre os créditos fiscais pretéritos de ICMS que venham a ser utilizados periodicamente, a partir desta data, na conformidade com os valores apontados junto à Exitus Consultoria e Planejamento Tributário Ltda, conforme originalmente mantido com a mesma;
- b) Honorários a final, de 5% (cinco por cento), também calculados sobre o montante dos créditos relativos ao imposto supra, utilizados no período, desde o início da vigência do contrato acima referido, os quais ficam condicionados à ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (b.1) homologação do auto-lançamento, pela autoridade fazendária; (b.2) prescrição

do auto-lançamento sem oposição nas fazendas estaduais respectivas; (b.3) trânsito em julgado da decisão favorável à contratante, em havendo discussão judicial sobre os referidos créditos

Da inicial do feito executivo verifica-se que o exequente pretende honorários advocatícios referentes a compensação efetivada nos autos de infração n. 6110844-0 e parcialmente efetivada quanto aos autos de infração n. 6110858-8, reservando, quanto aos demais autos de infração, o direito de propor medida judicial própria quando se tornar conhecido e definitivo o valor final reclamado, eis que ainda pendente de apuração.

Das cópias da ação ordinária n. 33.410/96, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e na qual veio a ser reconhecido em favor da apelante o crédito posteriormente objeto de repetição (mov. 1.15 dos autos de execução n. 0055381-18.2013.8.16.0001), constata-se que foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à autoridade fazendária que se abstinhasse de autuar a autora (ora apelante), em virtude de apropriação de créditos de ICMS. A liminar foi confirmada em sentença de procedência, mantida nesta Corte e nas instâncias superiores. Transitada em julgado foi requerido o cumprimento da sentença, que resultou, nos termos da informação n. 457/2011 (mov. 17.2), na dispensa total da exigência do AI n. 6110844-0, na dispensa parcial da exigência do AI n. 6110858-0 e na manutenção integral da exigência dos AI n. 61691382-3, 6235480-1, 6351614-7, 6531616-3 e 6437084- 7.

Insiste a apelante, contudo, na afirmação de que não teria restado comprovado o proveito econômico, condição contratual para o pagamento da verba honorária, tendo em vista que da Informação acima transcrita, na ótica da apelante, constaria apenas a determinação no sentido de que se procedesse ao aproveitamento do crédito.

Necessária, nesse contexto, a análise dos autos de infração n. 6110844-0, que gerou a inscrição em dívida ativa n. 2730146-0. Em 29/09/2011, a Inspetoria Geral de Arrecadação prestou a Informação MS n. 378/11 - DAS, com o seguinte teor:

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / PROCURADORIA DE EXECUÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS, CÁLCULOS E PRECATÓRIOS - PGE/PRE, encaminhou a Orientação Administrativa n. 281/10, informando o trânsito em julgado em 13/10/2009, do Recurso Extraordinário

509.981 (STF) originado na Apelação Cível n.º 83.862-6 da 2-0. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, em que figura como apelante "PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A." A sentença proferida nos Autos de Ação Ordinária possui o seguinte teor:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional o art. 39, II, da Lei Estadual n.º 8933/89, bem como declaro o direito de a requerente creditar-se nos valores de ICMS desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, confirmando-se a decisão de antecipação de tutela nos estritos termos ali lançados. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa." A Inspetoria Geral de Tributação informa (Inf. 457/2011) que:

A liquidação dos autos de infração, considerando ainda a atualização monetária do montante do crédito apurado até a data do lançamento dos valores na conta-gráfica pelo contribuinte, resultou na dispensa total da exigência do AI n.º 6110844-0, na dispensa parcial da exigência do AI n.º 6110858-0 e na manutenção integral da exigência dos AI n.º 61691382-3, 6235480-1, 6351614-7, 6531616-3 e 6437084-7." Encaminhou o processo para cancelamento da dívida ativa n.º

2730146-0 (PAF 6.110844-0).

Face a decisão judicial não ter determinado o cancelamento da dívida ativa, mas sim, o direito ao creditamento de valores de ICMS, o qual implicou em revisão dos valores lançados em processo administrativo fiscal n.º 6.110844-0, resultado em dispensa total da exigência deste, entendemos que o crédito deve ser anulado na origem.

Encaminhe-se à IGT/SPAF. (fl. 341).

Posteriormente, em 13/12/2011, o Inspetor Geral de Arrecadação prestou a Informação n.º 724/2011:

Trata-se de Auto de Infração encaminhado pela Inspetoria Geral de Arrecadação para baixa da decisão judicial.

Conforme informação de folha 341, a Inspetoria entendeu que, em face da decisão judicial ter determinado o creditamento de valores de ICMS e não o cancelamento da dívida ativa, o crédito deveria ser anulado na origem.

Diante do exposto, o Setor de Processamento Administrativo

promoveu a baixa do Auto de Infração n. 6110844-0 por decisão judicial e, em consequência, a dívida ativa n. 2730146-0 também foi baixada, folhas 343 e 344. (fl. 347).

Em despacho final prolatado nos autos de infração, anotou a Procuradora do Estado:

Já houve a informação nos autos judiciais, acerca do cumprimento do julgado, em 24 de outubro de 2011. (fl. 342).

Atendida, extreme de dúvidas, a condição estabelecida no contrato firmado entre as partes hábil tornar líquida e exigível a verba honorária.

Por fim, não é demais mencionar que acórdão prolatado nos autos de apelação cível n. 1.512.797-0, onde contendem as mesmas partes, de relatoria do e. Desembargador Paulo Cezar Bellio, que deu provimento ao apelo interposto pela ora apelante por entender que o título carecia de liquidez e exigibilidade, não se presta a fundamentar o presente feito, tendo em vista que, naquele caso, não restou comprovada a condição suspensiva.

Colhe-se do acórdão:

Portanto, conforme pactuado nas cláusulas 3 e 4 do contrato de honorários, para que o embargado pudesse exigir o pagamento dos honorários na via executiva, deveria comprovar o montante do benefício obtido pela embargante, ou seja, o valor econômico que seria revertido em seu proveito com as exclusões da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No caso, o embargado impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0005466-3, que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, o qual teve sentença judicial favorável, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/05/2005 (mov. 1.4).

Apesar disso, não há demonstração na execução nem nos presentes autos acerca do proveito econômico obtido pela embargante (montante do benefício) com os serviços prestados pelo embargado, não havendo base de cálculo para incidir o percentual de 10%, o que afasta a liquidez e a exigibilidade do contrato de honorários objeto da execução.

Nesse sentido, tendo o presente contrato de honorários advocatícios sido pactuado em percentual sobre o proveito econômico da embargante e havendo necessidade de apuração do montante do benefício em ação própria, por exigir dilação

probatória para comprovação do proveito econômico com as exclusões da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, verifica-se que o título executado carece de liquidez e exigibilidade, devendo ser extinta a execução, nos termos do art. 618, I do CPC.

O mesmo se dá relativamente à apelação cível n. 1.482.469- O, de relatoria da e. Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, cujo acórdão entendeu pela ausência de exigibilidade do título executivo, ao seguinte argumento:

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se que, embora o exequente, ora Apelado, tenha apresentado provas documentais demonstrando o êxito da Ação judicial n° 95.00.00152-7, que tramitou perante a 5,2 Vara Federal de Curitiba, com sentença transitada em julgado em 22/11/2007 (fls. 46/99, CD-ROM - fl. 05), deixou de instruir os autos executivos com prova da devida restituição/compensação de créditos em favor da contratante/Apelante comprovação pelo Apelado do preenchimento da cláusula condicional do contrato, o título executivo em debate se mostra precário, visto que carece de certeza, liquidez e exigibilidade.

Vê-se que em ambos os casos não restou comprovada a condição suspensiva, suficientemente demonstrada no presente caso.

Não se desconhece, ainda, que há vários feitos em trâmite nesta Corte em que contendem as mesmas partes. No entanto, cada um deles possui causa de pedir diversa e peculiaridades outras que não lhes permitem servir de parâmetro ao julgamento dos demais.

Desse modo, não tem lugar a pretensão de declaração de liquidez e inexigibilidade da dívida em razão do não cumprimento da condição suspensiva contratualmente prevista, qual seja, o proveito econômico, suficientemente demonstrado.

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolham as teses de inexigibilidade e iliquidez, do crédito perquirido, é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, e do conjunto fático-probatório dos autos

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.530.394 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0184253-0

Número de Origem:

1517588104 00182662620148160001 15175881 1517588103 1517588102 1517588101

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

AGRAVADO : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189

GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL - PR013474

LUIZ ASSI - PR036159

REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

SUELY TAMIKO MAEOKA - PR046159

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO :  
NOME : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650  
AGRAVADO : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC  
ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189  
GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL - PR013474  
LUIZ ASSI - PR036159  
REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137  
SUELY TAMIKO MAEOKA - PR046159  
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
OUTRO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
NOME  
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020